



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5016367-57.2025.8.21.0008/RS

AUTOR: TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA

RÉU: M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA, CNPJ 87.016.747/0001-16, ajuizou o presente Pedido de Falência em face de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ 97.314.736.0001-76, pessoa jurídica de direito privado, alegando ser credora da requerida na importância R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), representada por três duplicatas. O valor atualizado em 2025 correspondia a R\$ 7.124,51 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos). A requerida não pagou no vencimento obrigação líquida, materializada em título executivo protestado. A demandada está sendo executada há mais de três sem realizar a quitação do valor e sem nomear bens à penhora. Fundamentou a sua pretensão no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Postulou a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação ou efetuar o depósito elisivo, e, ao final, a procedência da demanda, com a decretação da falência da devedora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.050,00. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Determinandas a emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1) e a redistribuição para a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo (evento 7, DESPADEC1).

Considerando o local do principal estabelecimento do devedor, foi determinada a redistribuição do processo para este Juizado Regional Empresarial (evento 11, DESPADEC1).

Intimada para realizar o recolhimento das custas iniciais (evento 14, ATOORD1), a parte autora informou ter realizado o pagamento (evento 18, PET1).

Após o recolhimento das custas (eventos 19), foi determinada emenda à inicial (evento 22, DESPADEC1).

A parte autora manifestou-se no evento 26, EMENDAINIC1 e juntou documentos, ao que foi determinada a complementação da documentação (evento 28, DESPADEC1).

Apresentada emenda (evento 32, EMENDAINIC3) e anexados documentos (evento 32, ANEXO1 e evento 32, ANEXO2).

Recebida a emenda e determinada a citação da parte requerida (evento 22, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A demandada foi citada (evento 49, CERTGM1), tendo transcorrido *in albis* o prazo para contestação ou depósito elisivo.

Intimada acerca da produção da prova (evento 50, ATOORD1), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (evento 54, PET1).

Foi convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos, especialmente a certidão narratória (evento 59, DESPADEC1).

A parte autora requereu dilação de prazo (evento 63, PET1), sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias evento 65, DESPADEC1.

A requerente postulou o prosseguimento do feito independentemente da juntada da certidão narratória e, subsidiariamente, a concessão de prazo adicional para a juntada do documento (evento 69, PET1).

Indeferido o pedido de prosseguimento da demanda sem a juntada da certidão narratória e deferido o prazo complementar de 15 (quinze) dias (evento 71, DESPADEC1).

A parte autora juntou documentos (evento 75, PET4).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência fundamentado em execução frustrada, na forma do art. 94, inc. II, combinado com o art. 97, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A demandada, mesmo regularmente citada (evento 49, CERTGM1), deixou transcorrer em branco o prazo para a contestação, conduta que leva à ocorrência dos efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade da insolvência jurídica alegada na inicial, por força do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Embora a presunção antes referida não seja absoluta, a injustificada inércia da ré, não contestando o feito, tampouco utilizando-se das faculdades previstas na Lei nº 11.101/2005 para obstar o decreto de quebra, quais sejam, depósito elisivo ou pedido de recuperação judicial dentro do prazo legal (arts. 95 e 98, parágrafo único, ambos da LREF), aliada à documentação juntada pela demandante, evidencia a situação de insolvência da requerida, autorizando a decretação da falência.

Convém destacar a validade do ato citatório por meio do cumprimento do mandado expedido (evento 49, CERTGM1), recebido pelo sócio administrador Vanderlei Colet (evento 26, OUT2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Assentadas a validade da citação e a revelia da demandada, passo à análise dos requisitos impostos pela legislação falimentar para decretação da falência, que são objetivos.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Dispõe o art. 94 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

*§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.*

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

*§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

A legitimidade da parte demandante para requerer a falência decorre do art. 97, inc. IV, da Lei de Regência: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: [...] IV – qualquer credor". A regularidade das atividades da credora, a seu turno, veio comprovada no evento 26, OUT3, nos termos do art. 97, § 1º, da LREF.

A tríplice omissão - ausência de pagamento, de depósito dos valores e de nomeação de bens suficientes à penhora - está provada pela certidão narrativa juntada no evento 75, OUT1, expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015923-29.2022.8.21.0008, em trâmite perante o 1º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas, em que contou:

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 10/05/2022 onde TRANSPORTADORA SILVEIRA GOMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 87016747/0001-16 promove em desfavor de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 97314736/0001-76, no valor de R\$ 5.788,90 (em 10/09/2024). A execução foi recebida em 18/05/2022. A parte executada foi citada em 06/03/2023. Até a presente data não consta nos autos o pagamento do débito executado, bem como não há registro de depósito judicial e nem nomeação de bens suficientes à penhora. Nada mais.

Dou fé.

Somado a isso, a decisão judicial proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial suprarreferida (evento 75, OUT2), que determinou a expedição da certidão narrativa, também referiu-se à tríplice omissão do devedor nos seguintes termos:

Expeça-se certidão narrativa completa, a ser elaborada pela serventia deste juízo, contendo a descrição dos atos processuais relevantes do presente feito, especialmente quanto à inexistência de pagamento do débito executado, à ausência de depósito judicial e à não nomeação de bens suficientes à penhora, para fins de comprovação de execução frustrada, consoante requerido no ev. 61.1.

Após, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na inércia, suspendo o processo, por um ano, na forma do art. 921, III do CPC, ficando suspensa, igualmente, a prescrição, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo de suspensão, archive-se, na forma do §2º do art. 921 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Transcorrido o prazo de cinco anos de arquivamento, dê-se vista às partes. No silêncio, a execução será extinta, de ofício, em razão da prescrição intercorrente.

Em consulta processual aos autos do processo nº 5015923-29.2022.8.21.0008, verifico que em evento posterior à expedição da certidão, a exequente, ora autora, peticionou requerendo a suspensão do processo executivo.

Assim, evidenciada está a execução frustrada em razão da ausência de pagamento e de patrimônio penhorável de titularidade da requerida.

Nessa linha, colaciono julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:ut

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pedido de falência fundamentado em execução frustrada, na forma do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Constitui o mais atual entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça que o preenchimento dos requisitos legais objetivos contidos no art. 94 da Lei n. 11.101/2005 se afigura suficiente ao pedido de decreto de falência, não se mostrando necessária a comprovação de insolvência econômica ou outros elementos probatórios. No caso, a autora acostou certidão sobre o ajuizamento da execução e cópia integral do feito executivo, ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, demonstrando que a empresa ré, regularmente intimada, não pagou a dívida, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, além de nada ter apresentado apesar de diversas diligências tendentes a atos constritivos. 2. Sentença de extinção desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 50176121120228210008, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 25-09-2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO, DEPÓSITO DE VALORES OU NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À PENHORA. REQUISITOS FALIMENTARES CUMPRIDOS. Trata-se de pedido de falência ajuizado com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, julgado procedente com decreto de falência da devedora. Cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da recorrente, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. São três os pressupostos para que seja instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de empresário do devedor (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil), (ii) o estado de insolvência do empresário (artigo 94 ou 105 da Lei nº 11.101/2005) e (iii) a decretação judicial da falência (art. 75 e seguintes; art. 56, § 4º; arts. 72, parágrafo único; e 73, todos da Lei nº 11.101/2005)O inadimplemento da dívida, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

ausência de indicação de bens à penhora, bem como a frustrada tentativa de penhora demonstram a insolvabilidade do agravante, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. Requisitos autorizadores comprovados. Sentença mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52390017320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025) (grifo nosso)

Ademais, não impõe a LREF valor mínimo para o pedido de falência com fundamento no art. 94, inc. II.

Sobre o assunto, leciona Marcelo Babosa Sacramone¹:

Ao contrário do pedido de impontualidade injustificada, o pedido falimentar baseado na execução frustrada não exige obrigação não satisfeita de valor superior a 40 salários mínimos. Como o credor já se utilizou do Estado para exigir o cumprimento da obrigação e mesmo assim não foi satisfeito, considerou a Lei que, independentemente do valor, os efeitos negativos na sociedade pela insolvência do devedor já são suficientes para a decretação de sua falência.

Nesse caminho, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS DO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE QUEBRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA AGRAVANTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005, EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA MOVIDA PELA AGRAVADA REFERENTE À COMPRA DE IMPRESSORA 3D NO VALOR DE R\$ 61.293,45, RESULTANDO EM DÉBITO ATUALIZADO DE R\$ 120.211,79. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE PREPARO; (II) MÉRITO QUANTO À REGULARIDADE DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA AGRAVANTE, COM BASE NA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FRUSTRADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRELIMINAR DE DESERÇÃO FOI AFASTADA COM O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS, DIANTE DO CONTEXTO DE FALÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DA AGRAVANTE. 2. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA BASEADA NA EXECUÇÃO FRUSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005, SUSTENTA-SE PELA CERTIDÃO DO JUÍZO EXECUTÓRIO QUE ATESTA A TRÍPLICE OMISSÃO DO DEVEDOR: NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEIOU BENS À PENHORA. 3. A AGRAVANTE EFETUOU APENAS DEPÓSITO PARCIAL DE R\$ 3.500,00 E TENTOU NEGOCIAÇÃO PROPONDO PAGAMENTO EM 100 PARCELAS, O QUE NÃO AFASTA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A CARACTERIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FRUSTRADA.4. A ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR TER SIDO EMITIDO POR EMPRESA SUPOSTAMENTE DISSOLVIDA, DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO MEDIANTE EMBARGOS, SENDO INCABÍVEL TAL QUESTIONAMENTO NO PEDIDO DE FALÊNCIA.5. PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, O VALOR DO DÉBITO É IRRELEVANTE, NÃO SE EXIGINDO O PISO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA AGRAVANTE.TESE DE JULGAMENTO: 1. A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005 PRESCINDE DA ANÁLISE DO VALOR DO DÉBITO E DO PROTESTO DO TÍTULO, BASTANDO A CERTIDÃO QUE COMPROVE A TRÍPLICE OMISSÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO: NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEOU BENS À PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52511463020258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 26-11-2025) (grifo nosso).

Enfim, comprovada a tríplice omissão prevista no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/05, o acolhimento do pedido é medida que se afigura impositiva, com o consequente decreto de quebra da sociedade empresária demandada.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e DECRETO A FALÊNCIA da empresa **M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**, CNPJ 97.314.736.0001-76, com sede na Linha Gramiamunha s/n, Área Industrial, RS 129, sala 01, São Domingo do Sul/RS, CEP 99270-000 (evento 26, OUT4), com fundamento no artigo 94, inciso II, cumulado com o artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência (**18/01/2025²** - art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005).

2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA - CNPJ 42.385.684/0001-37**, advogado responsável **Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229)**, com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Madureira, CEP 95020-190, Caixas do Sul/RS, telefones: (54) 3538-6488 e (51) 99918-1288 (Whatsapp), website **rdv-insolvencia.com**, e-mail **aj@rdv-insolvencia.com**.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186 e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da Lei 11.101/2005);

2.6) Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar³.

Nos termos do art. 24, § 5º, da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

3º) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ 97.314.736.0001-76, no prazo de 5 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

4º) Intime-se a Falida por mandado, na pessoa de seu representante legal (evento 26, OUT4), para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência (art. 99, incs. III e VII, da LREF).

5º) Intime-se o representante legal da falida, no mesmo mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prestar as declarações do art. 104, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores ou encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo. Deverá constar ciência, ainda, quanto aos demais deveres do art. 104 da LREF.

6º) Apresentada a relação de credores nos termos do item 4º, **publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

7º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumprе relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º,⁴ da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida e o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da empresa falida pelo sistema RENAJUD ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial a proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵.

11º) DETERMINAR a lacração do estabelecimento (art. 99, XI, LRF), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar eventual possibilidade de continuidade provisória da atividade sob sua responsabilidade, comunicando ao Juízo posteriormente.

12º) AUTORIZAR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

13º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

13.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

13.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede e filiais da requerida (São Domingo do Sul/RS (evento 26, OUT4) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça), através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

13.3) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF⁶;

13.4) Retificar o polo passivo da ação passando a constar como requerida a “**Massa Falida de M.F. BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**”;

13.5) Expedir mandado com prioridade para que se efetue o lacre do estabelecimento, com prazo de 5 (cinco) dias (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05), conforme item 11 desta decisão.

Consoante o disposto nos arts 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

b) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Translado cópia desta decisão ao processo nº 5015923-29.2022.8.21.0008.

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora, da Administração Judicial, do Ministério Público e da parte requerida (Recomendação 36/2024-CGJ).

Passo Fundo, 17 de junho de 2026.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 17/06/2026, às 10:17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100535580v42** e o código CRC **147106a1**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. pg. 449.
2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, c/c art. 132 do Código Civil.
3. "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"
4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.
6. "Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."
7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

5016367-57.2025.8.21.0008

10100535580 .V42